



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13603.901465/2014-46</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-003.799 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALUMIPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

IPI. PER/DCOMP. GLOSA DE CRÉDITOS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NCM 7607 VERSUS 7612. AUTO DE INFRAÇÃO CORRELATO

O enquadramento das bandejas, formas e pratos de alumínio descartáveis deve observar o processo produtivo e a natureza da mercadoria. Quando o produto mantém as características de “folha delgada de alumínio (aluminium foil)”, sem transformação substancial, enquadra-se na posição 7607 da NCM/TIPI. Por coerência administrativa e uniformidade de entendimento, não cabe reformar, em processo de ressarcimento, decisão definitiva do CARF que manteve a glosa no lançamento de ofício.

SUSPENSÃO DO IPI. ART. 29 DA LEI Nº 10.637/2002. AUTO DE INFRAÇÃO CORRELATO.

Mantém-se a glosa de créditos oriundos de saídas com suspensão do IPI quando o Auto de Infração correlato, de mesmo objeto e período, já reconheceu a indevida aplicação do benefício. Por coerência administrativa e uniformidade de entendimento, não cabe reformar, em processo de ressarcimento, decisão definitiva do CARF que manteve a glosa no lançamento de ofício.

CRÉDITOS SOBRE INSUMOS ISENTOS. AUSÊNCIA DE GLOSA NO PROCESSO.

Não havendo, no processo administrativo, glosa de créditos sob o fundamento de aquisição de insumos isentos, inexistente matéria a ser apreciada quanto a esse ponto, ainda que mencionado no Recurso Voluntário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e no mérito em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário apenas para, mantida a classificação fiscal adotada pelo contribuinte, reverter a glosa daí consequente.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Carlos de Barros Pereira** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente)

**RELATÓRIO**

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida:

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI referente ao período acima citado, no valor de R\$ 110.988,03, vinculado a declarações de compensação.

2. A DRF/Contagem/MG indeferiu o pleito e considerou não homologadas as compensações efetuadas com base no crédito. Os motivos apontados para o indeferimento encontram-se relacionados no auto de infração objeto do processo 10976.720040/2015-92, conforme informado no Relatório Fiscal anexo ao presente Despacho Decisório. Abaixo a síntese desses motivos:

a) Saída de produtos com erro na classificação fiscal. Segundo a autoridade responsável, a empresa adotou as classificações fiscais 7607.1190 e 7607.1990 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM em relação aos produtos derivados de alumínio de sua fabricação, com previsão de alíquota de cinco por cento, sendo que a classificação correta seria 7612.90.90, com alíquota de dez por cento;

b) Utilização indevida da suspensão do imposto na remessa de produtos para outro estabelecimento da empresa, uma vez que tal instituto, opcional nos termos do art. 43, inciso X, do Decreto nº 7.212 de 15/06/2010 – Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2010), necessita que tal opção seja manifestada conforme prescreve o art. 415, inciso III, do mesmo Regulamento, o qual exige a inscrição “Saído com Suspensão do IPI” nas notas fiscais de saída,

com a indicação do correspondente dispositivo legal ou regulamentar concessivo. Entende a fiscalização que a suspensão do imposto, como todo benefício de ordem tributária, deve ser interpretada restritivamente, exigindo-se, para o seu gozo, o estrito cumprimento das formalidades legais;

c) Aproveitamento indevido de créditos básicos, referente a valores que o estabelecimento indevidamente chamou de “créditos presumidos do IPI” e que foram escriturados no Livro de Registro de Apuração do IPI nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2012. Afirma a autoridade que o contribuinte buscou explicar sua utilização a partir das razões constantes em parecer consultivo elaborado a seu pedido, que e discorre sobre a não cumulatividade do tributo e seu caráter muitas vezes extrafiscal, para concluir pela possibilidade de aproveitamento de créditos mesmo no caso daquelas aquisições efetuadas junto a fornecedores que não destacaram o IPI, notadamente aqueles situados na chamada Zona Franca de Manaus.

3. Cientificada em 13.08.2015, a interessada apresentou tempestivamente, em 11.09.2015, manifestação de inconformidade onde se reporta ao lançamento acima citado e requer:

a) A suspensão da cobrança dos débitos não compensados até o julgamento definitivo pelo STF acerca da possibilidade de utilização dos “créditos presumidos”, referentes a aquisições desoneradas do imposto;

b) Alternativamente, a suspensão da cobrança até que seja julgado o auto de infração objeto do processo 10976.720040/2015-92.

Em 28 de fevereiro de 2020 a 3ª TURMA/DRJ/BEL julgou a impugnação do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011 CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ARTEFATOS DE ALUMÍNIO.

As bandejas, formas para bolo, pratos, marmitas e suas tampas, bem como as formas para pizza, de alumínio, destinadas a gêneros alimentícios, são classificados no código 7612.90.90 da TIPI.

SUSPENSÃO DO IPI.

Somente será permitida a saída ou o desembaraço de produtos com suspensão do imposto quando observadas as normas do Regulamento do IPI e as medidas de controle expedidas pela Receita Federal.

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS.

No direito tributário brasileiro, o princípio da não-cumulatividade é implementado por meio da escrita fiscal, com crédito do valor do imposto efetivamente pago na operação anterior e débito do valor devido nas operações posteriores. Assim, o

direito ao crédito do IPI condiciona-se a que as aquisições de insumos utilizados no processo de industrialização tenham sido efetivamente oneradas pelo imposto, excluindo-se, portanto, as aquisições isentas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão da DRJ.

Em seu Recurso Voluntário a reclamante mantém resumidamente os mesmos argumentos e solicita o provimento de seu recurso revertendo todas as glosas a saber :

- A) DA CLASSIFICAÇÃO NCM ADOTADA PELO CONTRIBUINTE – FOLHAS DE ALUMÍNIO
- B) DA LEI 10.637/02 – DAS SAÍDAS COM SUSPENSAO E IPI
- C) DOS CRÉDITOS ADVINDOS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS – ZONA FRANCA DE MANAUS - RE 592.891/SP

## VOTO

Conselheiro **Luiz Carlos de Barros Pereira**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

## DO MÉRITO

Primeiramente importante ressaltar que o crédito solicitado na presente PER/DCOMP possui crédito de IPI de apenas um trimestre. Todas as glosas foram apuradas através do processo 10976.720040/2015 -92 de Lançamento de IPI – Auto de Infração – que abarcou o período de 01/04/2011 a 30/09/2013 englobando, portanto, glosas de vários trimestres e impactando vários perdcomps.

No presente caso não temos as glosas apuradas pela fiscalização do item “C - DOS CRÉDITOS ADVINDOS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS – ZONA FRANCA DE MANAUS - RE 592.891/SP” do Recurso Voluntário razão pela qual inexistente controvérsia sobre esse ponto.

Portanto iremos nos abster aos itens abaixo.

#### I – Da classificação fiscal

A glosa de créditos decorreu exclusivamente da divergência entre os códigos 7607 (folhas delgadas de alumínio), adotado pela contribuinte, e 7612 (recipientes de alumínio), utilizado pela fiscalização.

O mesmo tema foi objeto do Acórdão CARF nº 3201-004.150, proferido pela 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção, no âmbito do Auto de Infração correlato, envolvendo a mesma contribuinte e produtos idênticos, no qual se concluiu que:

“As mercadorias da recorrente estão melhor classificadas na posição 7607, pois o processo de fabricação não transforma de forma definitiva a matéria-prima ‘folha de alumínio’ em outro produto. As embalagens de alumínio com maior valor agregado, como latas de bebidas e aerossóis, é que se enquadram na posição 7612.”

Diante da identidade de fundamentos fáticos e jurídicos, e em observância aos princípios da uniformidade e coerência, deve-se aplicar o mesmo entendimento neste processo.

Assim, reconhece-se como correta a classificação fiscal nos códigos 7607.11.90 e 7607.19.90, com o conseqüente restabelecimento do crédito de IPI referente ao período deste Perdcomp.

#### II – Da suspensão do IPI

As glosas relativas aos períodos de 2013 decorrem da alegação de que a contribuinte realizou saídas com suspensão do IPI sem o devido atendimento às condições do art. 29 da Lei nº 10.637/2002 e dos dispositivos correlatos do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI).

Consta nos autos que o mesmo conjunto de operações foi objeto de autuação no Auto de Infração correlato, julgado pelo CARF, ocasião em que o colegiado manteve as glosas de suspensão do IPI, entendendo que a contribuinte não comprovou o efetivo enquadramento das operações nas hipóteses legais de suspensão.

Em observância à coerência administrativa e à autoridade das decisões definitivas proferidas pelo CARF, e considerando tratar-se de idêntico objeto e períodos correlatos, impõe-se reproduzir o entendimento consolidado no julgamento do Auto de Infração.

Desse modo, mantêm-se as glosas relativas à suspensão do IPI no período, pelas mesmas razões já reconhecidas no processo correlato, Acórdão CARF 3201-004.150 – 3ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária em sessão de 26/07/2018 e reproduzida abaixo:

“Saídas com suspensão do IPI Consta do Termo de Verificação Fiscal -TVF (fl. 31, 36/37) que toda a saída de mercadoria industrializada pela recorrente é transferida para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica (CNPJ nº 07.770.721/0002-00), conforme se denota das cópias de exemplares de notas fiscais (fls. 160/199) e da planilha elaborada pela fiscalização (fls.

701/840).

O código da operação (CFOP), inicialmente informado como 5.152, fora explicitado pela empresa de que se trata, em verdade, de "transferências de produção do estabelecimento" cujo código correto é CFOP 5.151, este, pois, utilizado no procedimento fiscal.

A suspensão do IPI nessas saídas foi considerada indevida em razão da inobservância das condições exigidas para sua fruição.

O atuante informa que a suspensão nessas condições está prevista no art. 43, X do Decreto nº 7.212/2010 - RIPI/102, desde que cumprida as exigências do art. 415, III do Regulamento que prescreve o dever de informar nos campos complementares da nota fiscal a saída com suspensão do IPI.

Conforme explicitou a autoridade fiscal, "a fiscalizada nada informou acerca dos dispositivo(s) legal(is) ou regulamentar(es) que ampararia(m) tal suspensão".

Em sede de impugnação, e também em recurso voluntário, a contribuinte vem aduzir que o direito à suspensão decorre do art. 29 da Lei nº 10.637/023 .

Ou seja, entende que faz jus à suspensão do IPI pois suas saídas têm a natureza de vendas de embalagens a empresas que se dedicam à elaboração de produtos classificados em Capítulos/códigos da TIPI que correspondem à produção de alimentos.

Ressalta-se que este não foi o fundamento da autuação nesta matéria.

No julgamento da impugnação a DRJ decidiu não ser aplicável a suspensão em razão do descumprimento dos requisitos da legislação tributária - a ausência de informação que se tratava de saída com suspensão do imposto e a especificação do dispositivo legal correspondente.

Inobstante a indicação da contribuinte de fundamento não versado na autuação, asseverou o Relator a quo que as saídas amparadas pela suspensão do art. 29 da Lei nº 10.637/2002 somente podem ocorrer para os destinatários que tenham declarado expressamente que atendem a todos os requisitos estabelecidos no dispositivo legal, fato não demonstrado pela impugnante.

Sem razão a recorrente, pois descumpridos os requisitos para a fruição da suspensão, seja quanto aos verdadeiros fundamentos da exação fiscal - ausência de indicação dos dispositivos que permitem a transferência de mercadoria previsto no art. 43, X do RIPI - ou aqueles suscitados em suas peças de defesa - a venda de embalagens para estabelecimentos que elaboram alimentos, previsto no art. 29 da Lei nº 10.637/02.

Repisa-se, qualquer que seja o fundamento para a suspensão, a recorrente descumpriu-o. Tal conclusão decorre dos dispositivos legais do RIPI/2010, vigente à época da autuação:

*CAPÍTULO II*

## DA SUSPENSÃO DO IMPOSTO

### Seção I

#### Das Disposições Preliminares

*Art. 40. Somente será permitida a saída ou o desembaraço de produtos com suspensão do imposto quando observadas as normas deste Regulamento e as medidas de controle expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

[...]

*Art. 42. Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II).*

[...]

#### Subseção II Da nota fiscal

[...]

*Requisitos Art. 413. A nota fiscal, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 ou 1A, conterà:*

[...]

#### VII no quadro “Dados Adicionais”:

*a) no campo “Informações Complementares” o valor tributável, quando diferente do valor da operação, o preço de venda no varejo ou no atacado quando a ele estiver subordinado o cálculo do imposto; indicações exigidas neste Regulamento como: imunidade, isenção, suspensão, e as demais mencionadas no art. 415; redução de base de cálculo; outros dados de interesse do emitente, tais como número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda, etc.;*

[...]

*Art. 415. Sem prejuízo de outros elementos exigidos neste Regulamento, da nota fiscal constará, conforme ocorra, cada um dos seguintes casos:*

[...]

*III “Saído com Suspensão do IPI”, nos casos de suspensão do tributo, declarado, do mesmo modo, o dispositivo legal ou regulamentar concessivo;*

A invalidade da pretendida suspensão não se funda em preenchimento de mero requisito formal - a suposta prevalência da forma sobre a matéria. A Lei (4502/64 e 9532/97) criou os requisitos e condicionante ao exercício do benefício fiscal, o qual com supedâneo no inciso I, do art. 111 do CTN, determina a interpretação literal no caso de suspensão do IPI Assim, correta a exigência do IPI nas

saídas/transferências de produtos industrializados cuja suspensão deu-se em inobservância da legislação.

Logo, considerando que o fundamento de manutenção da exigência foi o descumprimento de requisito legal e não mero vício formal, conclui-se pela impossibilidade de reconhecimento da suspensão do imposto

### III – Dos Créditos Advindos Dos Benefícios Fiscais – Zona Franca De Manaus

Como já exposto acima não há glosa de créditos sob o fundamento de aquisição de insumos isentos, limitando-se o debate às matérias de classificação fiscal e suspensão do IPI.

Diante do Exposto voto por Conhecer Do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reverter a glosa e reconhecer como correta a classificação fiscal dos produtos fabricados pela recorrente sob os códigos NCM 7607.11.90 e 7607.19.90, e manter a glosa dos demais itens.

Registrar que não consta nos autos glosa relativa a créditos sobre insumos isentos, razão pela qual a matéria não é objeto de apreciação neste julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Carlos de Barros Pereira**